



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049435A

PROJETO DE LEI N.º 1.286-A, DE 2011 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Acrescenta § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de educadores assistentes na educação infantil e nos dois primeiros anos do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“ Art. 25.....

.....
§ 2º Nos ambientes e classes de educação infantil e dos dois primeiros anos do ensino fundamental, haverá, para cada professor, um educador assistente, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para implantação do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição retoma iniciativa de autoria da então Deputada Professora Raquel Teixeira que, comprometida com a qualidade da educação brasileira, apresentou-a como o projeto de lei nº 6.965, de 2006, ora definitivamente arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. Na legislatura passada, recebeu parecer favorável da Relatora, Deputada Alice Portugal, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura. Tal parecer, contudo, não chegou a ser apreciado.

A proposta não pode ser abandonada. Como constava da justificação do projeto original, “o atendimento às crianças na faixa da educação infantil requer atenção especial. A existência de um educador assistente, adequadamente preparado, é indispensável para assegurar o êxito do trabalho educacional nesta etapa da educação básica.

Um sem número de atividades pedagógicas assim como os cuidados próprios e necessários aos educandos nesta idade requerem a presença de mais de um educador no atendimento aos grupos e classes.

É fato que se trata de medida que implica aumento de custos na oferta da educação infantil. Mas fato ainda mais importante é a garantia da qualidade dessa etapa educacional e a atenção adequada às crianças.”

Ao apresentar novamente a proposta, estende-se seu alcance aos dois primeiros anos do ensino fundamental. Trata-se de medida indispensável, face à sua importância no processo de alfabetização das crianças.

Estou certa de que a relevância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.286, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pretende acrescentar § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelecendo que, nos ambientes e classes de educação infantil e

dos dois primeiros anos do ensino fundamental, haja, para cada professor, um educador assistente, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal.

Nos termos da proposição, os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação da norma, para cumprirem essa determinação.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO Do RELATOR

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, inspirado em proposição semelhante apresentada pela Deputada Professora Raquel Teixeira na legislatura próxima passada, teve como relatora, na outrora Comissão de Educação e Cultura, a Deputada Alice Portugal. Em seu parecer, não deliberado, a nobre Deputada Alice Portugal ressaltava que, *“ao estabelecer a existência, no ambiente escolar, de um educador assistente para cada professor da educação infantil e dos dois primeiros anos do ensino fundamental, o Projeto de Lei em análise objetiva assegurar à criança um atendimento adequado nesta etapa tão decisiva para o seu desenvolvimento integral – físico, psicológico, intelectual e social”*.

Pesquisas sobre desenvolvimento humano, formação da personalidade, construção da inteligência e aprendizagem nos primeiros anos de vida apontam para a importância e a necessidade do trabalho educacional na primeira e segunda infância.

Nessa fase, a criança desenvolve diversas habilidades, fundamentais à sua preparação para a vida adulta, que envolvem, dentre outros, linguagem, coordenação motora, formação de hábitos, interações, organização do tempo e do espaço, socialização etc. Dessa forma, o trabalho pedagógico envolve não só o educar, mas também o cuidar”.

Estamos plenamente de acordo com a Deputada Alice no sentido de que a educação infantil e os primeiros anos do ensino fundamental exigem dedicação e atenção redobradas do professor e que a atuação conjunta de

outro profissional em sala de aula é fundamental para o efetivo atendimento das especificidades desses alunos e, consequentemente, para o sucesso escolar.

De nossa parte, acreditamos que a existência de profissionais que atuem na educação infantil com a formação pedagógica adequada, com habilitação mínima para o magistério, conforme proposto pela iniciativa em apreço, é essencial para assegurar que o cuidar e o educar aconteçam de forma integrada nessa faixa etária em que a formação de hábitos, os cuidados e as atividades educativas são indissociáveis.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.286, de 2011, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.286/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Artur Bruno, Danilo Cabral, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Izalci, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Jorginho Mello, Leonardo Monteiro, Major Fábio, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO